EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 326-13.2016.6.21.0096

Procedência: GUARANI DAS MISSÕES - RS (96ª ZONA ELEITORAL – CERRO LARGO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - DIREITO DE RESPOSTA RÁDIO - HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO / PROGRAMA EM BLOCO - RÁDIO - IMPROCEDENTE

Recorrente(s): COLIGAÇÃO MAIS POR GUARANI (PTB - PT)

Recorrido(s): COLIGAÇÃO UNIDOS POR GUARANI (PMDB - PP – PDT)
RIADE NOWICKI MUSTAFÁ

Relator(a): DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. RÁDIO. PERDA DE HORÁRIO. PERDA DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE. Conforme precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, exaurido o período da propaganda eleitoral gratuita relativa ao primeiro turno das eleições, tem-se a perda superveniente do objeto do recurso. ***Parecer para que o recurso seja declarado prejudicado, ante a superveniente perda do objeto e do interesse de agir.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO MAIS POR GUARANI (PTB - PT) (fls. 68-81) em face da sentença (fl. 64) que julgou improcedente a sua representação ajuizada em face da COLIGAÇÃO UNIDOS POR GUARANI (PMDB - PP – PDT) e de RIADE NOWICKI MUSTAFÁ, por entender pela regularidade da propaganda veiculada por terceiro apoiador, nos termos do art. 53-A, *caput, in fine*, da Lei nº 9.504/97, bem como ausência da configuração de direito de resposta.

Em suas razões (fls. 68-81), a recorrente sustentou que os representados extrapolaram o horário destinado a propaganda eleitoral dos candidatos à majoritária, na rádio, para tecer críticas à atual Prefeita, realizadas pelo Presidente do PDT de Guarani das Missões/RS, que não é candidato. Requereu, assim, a perda de tempo na propaganda dos representados, a concessão de direito de resposta e a condenação na multa prevista no art. 37, §1º, da Lei nº 9.504/97.

Com contrarrazões (fls. 84-90), foram remetidos os autos ao TRE-RS e abriu-se vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para a emissão de parecer (fl. 93).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da tempestividade

O recurso é tempestivo. A sentença foi afixada, no Mural Eletrônico, no dia 27/09/2016 (fl. 65), e o recurso foi interposto no dia 28/09/2016 (fl. 68). Dessa forma, restou observado o prazo de vinte e quatro horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.

Logo, deve ser conhecido.

II.II – Mérito

A coligação recorrente insurge-se contra a sentença que julgou improcedente sua representação, não entendendo pela irregularidade da propaganda contra a qual se insurgiu e não concedendo direito de resposta

Malgrado – e observando que os autos aportaram nesta Procuradoria Regional Eleitoral em 11/10/2016 - advém a ocorrência de fato novo, qual seja, o término do horário de propaganda eleitoral gratuita no rádio e televisão, o que torna prejudicado o presente recurso, uma vez que, exaurido o período de propaganda eleitoral gratuita relativa ao primeiro turno das eleições, nenhum efeito prático poderia advir do pronunciamento judicial, sendo inaplicável, portanto, as sanções previstas nos arts. 53-A, §2º, e 58, §3º, inciso III, da Lei das Eleições.

Em face do exposto, é necessário reconhecer a ocorrência da perda superveniente do objeto da representação e do interesse de agir, porquanto incabível a aplicação de sanção diversa da perda do tempo equivalente ao da ofensa ou da propaganda efetuada sem observância ao art. 53-A da Lei das Eleições, por falta de previsão legal.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

> AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. **DIREITO DE RESPOSTA**. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. SENADOR. **PERDA DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE**.
> 1. **Conforme precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, exaurido o período da propaganda eleitoral relativa ao primeiro turno das Eleições 2014, tem-se a perda superveniente do objeto do presente recurso (REspe 5428-56/GO, Rel. Min. Marco Aurélio, PSESS de 19.10.2010; AgR-REspe 1287-86/AL, Rel. Min. Cármen Lúcia, PSESS de 16.12.2010; AgR-REspe 5110-67/RN, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 14.12.2011)**.
> 2. Agravo regimental prejudicado.
> (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 148407, Acórdão de 23/10/2014, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2014) (grifado).
>
> RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. ENCERRAMENTO DO PRIMEIRO TURNO DAS ELEIÇÕES. PREJUDICIALIDADE.

1. **Exaurido o período de propaganda eleitoral gratuita relativa ao primeiro turno das eleições, há perda superveniente do interesse recursa**l.
2. Recurso especial eleitoral prejudicado.
(Recurso Especial Eleitoral nº 542856, Acórdão de 19/10/2010, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 19/10/2010) (grifado).

Recurso. Propaganda eleitoral. Direito de resposta. Eleições 2012.
Improcedência da representação. Cominação de multa por litigância de má-fé.
Encerrado o pleito eleitoral, resta prejudicado o apelo que visava a concessão de direito de resposta em programa gratuito no rádio. Perda de objeto.
Alteração proposital do conteúdo da mídia que acompanha a inicial, com supressão de passagem relevante para o deslinde do feito. Evidenciada a litigância de má-fé.
Reforma da sentença unicamente para diminuir o valor da multa imposta.
Provimento parcial.
(Recurso Eleitoral nº 24212, Acórdão de 10/12/2013, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 230, Data 12/12/2013, Página 3) (grifado).

Recurso. Propaganda eleitoral. **Direito de resposta. Eleições 2012. Improcedência da representação no juízo originário. Eventual decisão favorável ao apelo resta inócua, porquanto exaurido o período de propaganda no horário eleitoral gratuito com o transcurso das eleições**. **Reconhecida a perda de objeto por fato superveniente. Recurso prejudicado**.
(TRE-RS, Recurso Eleitoral nº 45822, Acórdão de 29/11/2012, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 233, Data 04/12/2012, Página 4) (grifado).

Recurso. Direito de Resposta. Propaganda eleitoral veiculado no programa de rádio. Eleições 2012. Procedência da representação no juízo originário. Direito de resposta já exercido. Inviabilidade de restituição do tempo subtraído diante de eventual provimento do apelo, visto que exaurido o período de propaganda com o encerramento do pleito eleitoral. **Reconhecida a perda de objeto por fato superveniente. Recurso prejudicado**.
(TRE-RS, Recurso Eleitoral nº 22622, Acórdão de 26/11/2012, Relator(a) DR. HAMILTON LANGARO DIPP, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 230, Data 29/11/2012, Página 4) (grifado).

Destarte, diante do término do horário de propaganda gratuita e da ausência de outra sanção que não a perda do tempo de propaganda eleitoral, importa reconhecer o advento de circunstância superveniente prejudicial ao provimento do presente recurso.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral para que o recurso seja declarado prejudicado, ante a superveniente perda do objeto e do interesse de agir.

Porto Alegre, 19 de outubro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\scpav65aa49i42t32v8c74578808466150448161020230042.odt